



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90030/2024**

Processo Administrativo nº: **30/2024**

**Referência: Impugnação interposta ao Edital supracitado.**

### **I – RELATÓRIO**

Resposta a impugnação interposta pela empresa Tecnológica Prestadora de Serviços de Informática LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.599.021/0001-40, ao setor de licitações de cujo teor se extrai:

#### **“1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo legal de cinco dias úteis antes da data marcada para a realização do pregão.

#### **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024 estabelece um valor máximo para contratação que está abaixo do praticado no mercado, comparando-o, de forma indevida, com valores de outro município cujas realidades socioeconômicas, de infraestrutura, quantidade de usuários e necessidades são distintas.

Ademais, observa-se que o valor máximo publicado para o certame é inferior ao valor atualmente pago pelo próprio município, mesmo considerando que a infraestrutura atualmente licitada é superior à existente, prevendo-se a utilização de produtos em cloud e uma estrutura moderna e robusta.

Portanto, o valor estabelecido no edital para o objeto da licitação é inexequível diante das condições descritas, não considerando os custos reais de implementação de uma infraestrutura em nuvem (cloud), as demandas e especificações técnicas solicitadas, e o cenário econômico atual.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA -  
PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000  
– Fone (48) 3262-1811  
– Governador Celso Ramos/SC



### 3. DA ILEGALIDADE DO VALOR ESTIMADO

Conforme preceitua o artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve promover "a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observadas as disposições desta Lei e as exigências do edital". O valor inexequível proposto no edital não garante a seleção da proposta mais vantajosa, pois inviabiliza a participação de licitantes sérios e capazes de prestar o serviço com a qualidade e segurança necessárias.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso III, prevê que propostas que apresentem valores manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas. O edital, ao estabelecer um teto de valor inadequado, acaba por induzir as propostas a um patamar inexequível, contrariando o dispositivo legal mencionado.

### 4. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR ESTIMADO

Diante do exposto, é imprescindível que o valor máximo estipulado no edital seja revisado, a fim de contemplar:

- A realidade de mercado atual e os custos efetivos dos serviços e produtos demandados;
- As especificações técnicas de uma infraestrutura moderna e em cloud, como previsto no edital;
- A comparação com o valor de mercado local, e não com valores de outros municípios, cujas realidades são distintas.

### 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) A revisão do valor máximo estipulado no edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024, de modo a adequá-lo aos valores praticados no mercado local e às condições técnicas requeridas para o fornecimento dos produtos e serviços especificados;
- c) A retificação do edital, caso necessário, para incluir valores que permitam a participação de licitantes que possam efetivamente atender aos requisitos de qualidade e infraestrutura solicitados."

## II - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA -  
PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000  
– Fone (48) 3262-1811  
– Governador Celso Ramos/SC



Antes de adentrar na análise dos pedidos da impugnação cabe ressaltar que todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os



principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação não facilite a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiológicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA -  
PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024**



impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção do **MENOR PREÇO GLOBAL**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, COM USUÁRIOS ILIMITADOS EM AMBIENTE WEB E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado e poder discricionário*.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA -  
PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024



A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém **sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.

Conclui-se que todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse público a ser satisfeito.

Joel de Menezes Niebuhr, (2008, p. 210) menciona:

A Administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contrário, ela deve verificar se aqueles que pretendem ser contratados reúnem



ou não as condições para tanto.

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para habilitação. Essa análise deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público. (JUSTEN FILHO, 2008).

Admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.599.021/0001-40, protocolado no dia 26 de agosto de 2024, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2024, do processo administrativo nº 30/2024, formulado pela impugnante é tempestiva nos termos da legislação vigente de sua legitimidade conforme consta nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

“Parágrafo único. A resposta à impugnação ou a pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.”

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA -  
PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000  
– Fone (48) 3262-1811  
– Governador Celso Ramos/SC



**Portanto, a impugnação é tempestiva.**

E referindo-se a revisão do valor máximo estipulado no edital do Pregão Eletrônico nº 90030/2024, de modo a adequá-lo aos valores praticados no mercado local e às condições técnicas requeridas para o fornecimento dos produtos e serviços especificados, decidiu-se por SUSPENDER o certame e readequar e retificar o edital, para incluir valores que permitam a participação de licitantes que possam efetivamente atender aos requisitos de qualidade e infraestrutura solicitados.

### III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decidiu-se por RETIFICAR e REPUBLICAR o Edital e com nova data e horário para a sessão.

Governador Celso Ramos (SC), setembro de 2024.

---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Pregoeira*

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
Data: 18/09/2024 13:50:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
*Membro da Equipe de Apoio*

Documento assinado digitalmente  
 **KLEBER LEITE**  
Data: 18/09/2024 13:37:10-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**KLEBER LEITE**  
*Membro da Equipe de Apoio*

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA -  
PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000  
– Fone (48) 3262-1811  
– Governador Celso Ramos/SC